



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005866-52.2023.8.26.0038/50000, da Comarca de Araras, em que é embargante IEDA NETO ENGENHARIA E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA., é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7126

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nº: 1005866-52.2023.8.26.0038/5000

Embargante: Ieda Neto Engenharia e Consultoria Industrial Ltda

Embargado: Banco Bradesco S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausente qualquer vício no decisum – Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC – Recurso que, via de regra, não têm caráter infringente do julgado – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão em que negaram provimento ao recurso, com observação, por votação unânime.

Inconformado, recorre o apelante, sustentando, em breve síntese que “Tópico 5.1 – Fls. 129-130 – Defeito de representação da Apelada: apesar de tal alegação constar do relatório do acórdão, essa questão não foi apreciada e considerada no julgamento”; que “Tópico 5.2 – Fls. 130-133 – Inépcia da inicial, pela ausência das condições específicas do contrato e ausência de demonstrativo completo do débito: essa Colenda Câmara também não apreciou a alegação de não terem sido acostados aos autos as condições específicas da contratação e nem demonstrativo completo do débito”; que “- Tópico 6.3 – Fls. 139-140 – Excesso de cobrança pela incorreção do abatimento dos juros remuneratórios: outra questão de grande relevância que não foi levada em consideração é que a Autora, ora Apelada, não demonstrou como realizou o abatimento dos juros remuneratórios para trazer o montante devido a valor presente”; que “-

Tópico 6.8 – Fls. 149-150 – Possibilidade de revisão das cláusulas do contrato: mais um ponto omissso no acórdão diz respeito ao pleito de revisão não dos contratos anteriores, mas das cláusulas do contrato cobrado”; que “- Tópico 6.9 – Fls. 150-152 – Ocorrência de caso fortuito ou de força maior: por fim, essa Colenda Câmara também não analisou a alegação dessa cláusula excludente de responsabilidade, que pode impactar no montante eventualmente devido”. Por fim, requer que sejam supridas as omissões.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.022 do Códex Processual acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)”

Transcreve-se o V. acórdão:

“Recebo a apelação no duplo efeito nos termos do caput do art. 1.012 do CPC.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo banco requerente em face da empresa requerida sob o argumento de ser credor do mesmo da importância de R\$ 119.570,13, relativo à utilização da linha de Crédito Pessoal Eletrônico que deveria ser pago em 48 parcelas mensais iguais e consecutivas. Postula a procedência do pedido com a condenação do mesmo ao pagamento da referida importância, acrescida das cominações de estilo.

A sentença foi de PROCEDÊNCIA para condenar o requerido ao pagamento da importância reclamada na inicial, acrescida de correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir do ajuizamento e juros de mora de 12% ao ano, contados da citação (NCC 405 e 406). Arcará o requerido com o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do débito (CPC 85 § 2º, I a IV), observada a gratuidade processual, a qual fica deferida retroativamente ao pedido (fls. 102) (CPC 98 § 3º).

O recurso é exclusivo do requerido e não prospera.

De proêmio, ressalta-se que o juízo “a quo” deferiu a gratuidade da justiça retroativamente ao requerido (fls. 102) (CPC 98 § 3º). Por este motivo, conhece-se do presente recurso interposto sem o recolhimento do preparo.

Todavia, diante da impugnação à gratuidade da justiça, revoga-se a benesse ao apelante pessoa jurídica, com efeitos “ex tunc”.

*Nos termos da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos***

processuais.” (g.n.)

Veja-se que a concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, trata-se de exceção, ou seja, a regra é no sentido que as pessoas jurídicas devem arcar com as despesas processuais, a menos que reste patente nos autos a insuficiência financeira, o que não é o caso.

Vale ressaltar que ainda que se tratasse de massa falida, o que não é o caso, o c. STJ ressaltou a importância da comprovação da hipossuficiência:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. **O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência.** 5. Recurso especial não provido” (STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.648.861-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06.04.2017). G.N.*

Inexiste nos autos comprovação da hipossuficiência financeira alegada.

Veja-se que a apelante pessoa jurídica está ATIVA perante a Receita Federal e regularmente constituída desde 2010.

O Balancete de 2024 demonstra que a receita que ingressou na sociedade em janeiro deste ano foi de R\$ 44.834,85, montante que se revela suficiente para o apelante arcar com as custas e despesas deste processo sem prejuízo para o sustento próprio ou manutenção das atividades da empresa.

É importante assinalar que a presença de dívidas, execuções trabalhistas e tributárias não

se revela suficiente para demonstrar a hipossuficiência alegada pelos agravantes, pois, frise-se, não se confunde com ausência de patrimônio ou absoluta impossibilidade financeira, não tem o condão de mensurar a capacidade econômica da parte, apenas se presta a demonstrar o descontrole financeiro dos mesmos.

O pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo da coletividade. É justa a nova postura, vez que as custas processuais integram o orçamento que atende aos efetivamente necessários, além de mover a máquina judiciária.

Assim, REVOGA-SE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

No mérito, a insurgência genérica e padronizada não traz argumentos capazes de alterar os próprios e bem deduzidos fundamentos da sentença, que ficam aqui inteiramente adotados como razão de decidir para negar provimento ao recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

De rigor a transcrição da sentença:

"O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, não necessitando de dilação probatória, além daquela consignada nos autos, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

*Analizando os autos, verifica-se que os argumentos apresentados pelo requerido não possuem respaldo jurídico suficiente para afastar a pretensão autoral. **No que concerne à preliminar de defeito de representação da autora e à alegação de inépcia da petição inicial, estas se mostram infundadas, uma vez que não há nos autos qualquer indício que possa comprometer a regularidade da representação processual da parte autora, tampouco a petição inicial padece de inépcia, uma vez que trouxe todos os elementos necessários à propositura da demanda.***

No que tange ao mérito, a legislação pátria estabelece que eventuais vícios contratuais

devem ser arguidos e comprovados de forma robusta, o que não se verifica no caso em apreço. Além disso, a capitalização de juros e a cobrança de tarifas administrativas, quando previstas contratualmente e em conformidade com a legislação aplicável, são práticas legítimas e passíveis de cobrança. Portanto, ao não serem demonstradas irregularidades no contrato celebrado entre as partes, não há fundamentos para a revisão das cláusulas contratuais pleiteada pelo requerido.

Tanto o limite constitucional de juros previsto no artigo 192, bem como a capitalização, estão autorizadas pelo disposto nos artigos 4º, II e 50, parágrafo único da Medida Provisória n. 2.170-36 de 23 de agosto de 2.001.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou acerca da referida aplicabilidade: “É possível a capitalização mensal e juros em contratos bancários após 31/03/2000, juros sem limites, o que é corroborado pela Súmula 684 do STF, e comissão de permanência, ex vi, ainda da Súmula 294 do STJ, haja vista a permissão da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob número 2.170-36/2001, cuidando-se de operações de instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional”. (AG RG no RESP 655858 TERCEIRA TURMA 18/11/2004).

Quanto à alegação de caso fortuito ou de força maior, observa-se que a simples alegação de dificuldades financeiras por parte do requerido não é suficiente para afastar sua responsabilidade contratual, especialmente quando não há comprovação cabal dos alegados fatos impeditivos.

Dessa forma, ante a ausência de elementos probatórios capazes de afastar a pretensão autoral e de comprovar a ocorrência de qualquer causa excludente de responsabilidade, impõe-se a procedência dos pedidos formulados pelo autor.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o requerido ao pagamento da importância reclamada na inicial, acrescida de correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir do ajuizamento e juros de mora de 12% ao ano, contados da citação (NCC 405 e 406).

Arcará o requerido com o pagamento das custas

processuais, honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do débito (CPC 85 § 2º, I a IV), observada a gratuidade processual, a qual fica deferida retroativamente ao pedido (fls. 102) (CPC 98 § 3º).” (g.n.)

Respaldado no entendimento exarado pelo Eg. STJ no REsp: 2001086 MT 2022/0133048-0, não se aplica o CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro, não se aplicando, “in casu”, a inversão do ônus da prova e as demais disposições do CDC (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Com efeito, as partes ajustaram a obrigação inadimplida, com os valores das prestações mensais, prazo de pagamento e encargos.

“In casu”, verifica-se a ocorrência de novação, pois o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior, nos termos do inc. IV do art. 360 do Código Civil.

Sobre a questão, pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALTERAÇÃO DO DÉBITO, RESULTANDO EM SUBSTANCIAL REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM OS CONTRATOS ANTERIORES E RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO DESNECESSIDADE.

*1.A instância ordinária apurou que, com a nova pactuação, o valor atualizado da dívida foi reduzido em cerca de 30%, diminuídos, também, os juros e demais encargos, além do que o débito que, inicialmente deveria ser pago em 21 parcelas mensais, foi repactuado para 103. 2. Houve inovações substanciais dentro da autonomia da vontade das partes, de modo que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Quarta Turma, **não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, refugindo da hipótese prevista na Súmula 286 desta Corte.***

3. Ocorrendo novação, é desnecessária à execução “a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito”, não sendo cabível, por isso, a extinção do feito executivo, pois a Súmula 300/STJ esclarece que o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo

extrajudicial. 4. No que tange aos demais pleitos do Banco, cumpre ressaltar que, após a publicação do acórdão da apelação, apenas os ora recorridos interpuseram recurso em face daquela decisão, tendo, pois, operado a preclusão para o Banco. 5. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação” (REsp 861196/SC. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06/10/2011, DJe 27/10/2011). (g.n.)

Não se cogita de análise do contrato anterior que originou o instrumento “sub judice”, considerando-se ainda que os valores apontados no instrumento foram livremente pactuados. Eventual alteração implicaria em ofensa aos princípios da autonomia da vontade e ao da função social do contrato, conforme o art. 421 do Código Civil.

Portanto, inaplicável a Súmula 286 do STJ:

A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Nesse sentido, julgado deste Eg. Tribunal:

“AÇÃO de cobrança - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO PESSOAL (RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA) - OPERAÇÃO ELETRÔNICA - PAGAMENTO - PARCELAS FIXAS - ANATOCISMO - NÃO VERIFICAÇÃO - JUROS ANUAIS SUPERIORES AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO RESP Nº 973.827/RS E SÚMULA Nº 541/STJ. crédito pessoal - ré - POSTULAÇÃO - JUNTADA DO CONTRATO ANTERIOR - DESNECESSIDADE - PROCESSO EM TERMOS PARA O JULGAMENTO - INSTRUMENTO - PACTUAÇÃO - PROPÓSITO - NOVAÇÃO A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO - AUTOR - LIBERAÇÃO DE VALORES - REDISCUSSÃO DA AVENÇA PRETÉRITA - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 360, I, DO CÓDIGO CIVIL - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - PARTES - LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - CLÁUSULAS - FACILIDADE DE COMPREENSÃO - VALIDADE - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA RÉ DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1001382-02.2023.8.26.0100; Relator (a): Tavares

de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023) (g.n.)

Quanto à capitalização de juros, cabe ressaltar as seguintes Súmulas da Corte Superior:

“Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

“Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” (g.n.)

Quanto a alegação de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/2001, em reedição daquela de n. 1.963-17/2000, que permite a capitalização mensal dos juros, ressalta-se que esta vem sendo discutida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADIN n. 2.316-1. Contudo, no Recurso Extraordinário n. 592.377, em que foi atribuída repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em 04.02.2015, declarou, por maioria, constitucional o art. 5º, caput, da sobredita medida provisória, vencido o relator, Ministro Marco Aurélio, com acórdão redigido pelo Ministro Teori Zavascki.

Superada esta questão, a capitalização mensal apurada não mais poderá ser excluída quando o contrato celebrado for posterior a 31.03.2000 e houver previsão nesse sentido.

Na hipótese, o contrato é posterior à março de 2000 e a taxa de juros anual nele constante é superior ao duodécuplo da mensal, o que é suficiente à

indicar a capitalização, cumprido o dever de informação ao consumidor.

Sobre o Tema, destaca-se julgado desta C. Câmara:

*APELAÇÃO – Ação revisional de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Recurso do autor. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Arguição pelo requerido em contrarrazões – Razões recursais do autor que combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença – Ausência de violação ao art. 1.010, III do CPC – PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO RECURSAL – **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Por disposição expressa do art. 28, §1º, I, da Lei n. 10.931/04, regulamentadora das cédulas de crédito bancário, é admitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, in verbis: “Na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados: I os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação” – Permitida, outrossim, a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada – Suficiência, para tanto, da previsão na cédula da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nela estipulada. Súmulas 539 e 541 do STJ – Título emitido posteriormente a 31.3.2000 – Constitucionalidade do Art. 5º da MP 2.170/36-2001 – Prevista, expressamente, a capitalização pela sistemática do duodécuplo – RECURSO DESPROVIDO. TABELA PRICE – A amortização pela “Tabela Price” é legítima não configurando ilegalidade ou abusividade – RECURSO DESPROVIDO. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DE***

BEM E REGISTRO DE CONTRATO - Possibilidade de sua incidência, salvo na hipótese de não contraprestação ou onerosidade excessiva - Tese fixada no REsp n. 1.578.553/SP. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - Documento juntado aos autos que não traduz autêntica avaliação, pois que contém somente alguns dados qualificadores do veículo e a sua situação administrativa, não se encontrando assinado e ostentando logotipo do banco, a indicar ter sido elaborado por seu preposto - Ausência de recibo de pagamento - Não configuração do fato gerador a justificar a cobrança - Onerosidade verificada - Cobrança afastada - RECURSO PROVIDO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - Fixação do encargo válida - Caso concreto em que houve comprovação do registro - Incidência da tarifa justificada - RECURSO DESPROVIDO. TARIFA DE CADASTRO - Possibilidade de cobrança do consumidor apenas no início do relacionamento com a instituição financeira - Entendimento consolidado no Recurso Especial n. 1.251.331/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e na Súmula n. 566 do Superior Tribunal de Justiça - Contrato entabulado após o advento da Resolução CMN 3.518/2007, prevendo taxativamente a tarifa - Inexistente informação nos autos revelando anterior relação negocial entre as partes - Ausência de comprovação de abusividade - Tarifa mantida - RECURSO DESPROVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Impossibilidade da devolução na forma do art. 42, § único, do CDC - Repetição a ser realizada de maneira simples dada a inexistência de má-fé da instituição financeira na cobrança do encargo afastado - Precedente do STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCLUSÃO: AFASTADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível 1023576-64.2021.8.26.0003; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022) (g.n.)

Por conseguinte, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no cálculo dos juros por meio do sistema de amortização - Tabela Price, praxe nas operações bancárias, pois, como ressaltado, a capitalização é permitida no caso concreto.

Prosseguindo, não se verifica abusividade na taxa de juros pactuada, que não está limitada a 12% ao ano.

A questão há tempos encontra-se superada com o advento da Emenda Constitucional nº 40/03 que institucionalizou sedimentada jurisprudência dos tribunais quanto à inaplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal, sem prévia regulamentação por lei complementar, dando nova redação:

“Art.

2º- O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

Depois, as instituições financeiras não estão submetidas aos regramentos da Lei de Usura, consoante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros

encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

E, de acordo com a Súmula nº 648 da Suprema Corte: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”; disposição reproduzida na Súmula Vinculante nº 7.

Na hipótese, o contrato estabelece as taxas de juros remuneratórios incidentes; assim, considerando-se a ausência de limitação dos juros e o prévio conhecimento pelo apelante, nada há de ser revisto (repetitivo - REsp nº 1.061.530¹/RS).

*Ademais, não há qualquer indício mínimo de que a **taxa de juros** cobrada esteja em **flagrante descompasso com a média do mercado financeiro** para a mesma operação, especialmente porque a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça asseverou que: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.*

*No mais, nada obsta à cobrança da **tarifa de abertura de crédito** da embargante que é pessoa jurídica, não ostenta a qualidade de consumidora e não existe qualquer disposição a respeito da ilegalidade dessa cobrança. Confira-se:*

EMBARGOS À EXECUÇÃO – pessoa jurídica – capital de giro – CDC – taxa de juros remuneratórios – comissão de permanência – seguro prestamista – tarifa de abertura de crédito. CDC – inaplicabilidade – fomento à

¹ “[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...]”.

atividade empresarial – precedente do STJ - recurso não provido. JUROS REMUNERATÓRIOS - limitação da Lei de Usura (Decreto-lei 22.626/33) - inaplicabilidade às instituições financeiras - inteligência da Súmula vinculante nº 7 e Súmula 596, ambas do C. STF, e Súmula 382 do C. STJ – taxa média – abusividade não verificada em concreto – precedente do STJ - recurso não provido. CUSTO EFETIVO TOTAL – Resolução 3517/07 do Banco Central – cálculo que engloba os juros remuneratórios e todos os demais encargos incidentes no contrato - previsão específica e legal – percentual que, por óbvio, sempre será maior que os juros remuneratórios considerados isoladamente – recurso não provido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – Súmula 472 do STJ - a comissão de permanência é composta pelos encargos moratórios, remuneratórios e multa de 2% – cobrança mantida, mas limitada ao disposto na referida Súmula - recurso parcialmente provido. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - contratos firmados entre a embargante e o banco réu em 2015, depois, portanto, da regulamentação pelo Banco Central acerca das cobranças de tarifas e depois também do julgamento do REsp Repetitivo nº 1.251.331/RS – ocorre que tanto a norma como o recurso tratam da cobrança em contratos firmados entre o banco e pessoa natural – a embargante é pessoa jurídica, não ostenta a qualidade de consumidora e não existe qualquer disposição a respeito da ilegalidade dessa cobrança – ausência de abusividade – cobrança que é válida e não deve ser restituída – precedentes do STJ e do TJSP – recurso não provido. SEGURO PRESTAMISTA – possibilidade da cobrança – menção expressa na ementa do acórdão do REsp. nº 1.639.259/SP de que a aplicação está restrita às relações de consumo, o que não é o caso dos autos – recurso não provido. DISPOSITIVO – sucumbência mantida – recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1002104-97.2018.8.26.0201; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª

*Câmara de Direito Privado; Foro de Garça -
2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2021;
Data de Registro: 10/11/2021) (g.n.)*

*A cumulação de multa, juros moratórios e
juros remuneratórios em caso de
inadimplência é permitida, desde que os juros
moratórios sejam convencionados até o limite
de 1% ao mês incidente sobre o valor da
dívida, estando em conformidade com o
Recurso Especial 1.061.530/RS, os juros
remuneratórios no caso de inadimplência
deve ser o mesmo que para o período de
normalidade (REsps ns. 1.058.114 e
1.063.343) e multa contratual limitada a 2%
do valor da prestação. Confira-se:*

*“[...] 3. A
importância cobrada a título de comissão de
permanência não poderá ultrapassar a soma
dos encargos remuneratórios e moratórios
previstos no contrato, ou seja: a) juros
remuneratórios à taxa média de mercado,
não podendo ultrapassar o percentual
contratado para o período de normalidade da
operação; b) juros moratórios até o limite de
12% ao ano; e c) multa contratual limitada a
2% do valor da prestação, nos termos do art.
52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade
dos encargos pactuados na cláusula de
comissão de permanência, deverá o juiz
decotá-los, preservando, tanto quanto
possível, a vontade das partes manifestada na
celebração do contrato, em homenagem ao
princípio da conservação dos negócios
jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do
Código Civil alemão e reproduzido no art.
170 do Código Civil brasileiro. [...]”. (g.n.)
Nos termos da Súmula 294, do STJ: “Não é
potestativa a cláusula contratual que prevê a
comissão de permanência, calculada pela taxa
média de mercado apurada pelo Banco
Central do Brasil, limitada à taxa do
contrato.” e ainda a Súmula n. 296: “Os
juros remuneratórios, não cumuláveis com a
comissão de permanência, são devidos no
período de inadimplência, à taxa média de
mercado estipulada pelo Banco Central do*

*Brasil, limitada ao percentual contratado.”
Portanto, aplicando-se o mesmo raciocínio à taxa da inadimplência, admite-se tal cobrança, porém limitada à taxa de juros remuneratórios do período de normalidade.
In casu, os juros remuneratórios cobrados no período da inadimplência é o mesmo da normalidade.
Logo, aqui não se vislumbrou ilegalidade na cobrança cumulada de multa, juros moratórios e juros remuneratórios em caso de inadimplência.
Por fim, fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.
Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, revogando-se o benefício da gratuidade da justiça**, majorando-se a verba honorária sucumbencial a ser arcada pelo réu para o patamar de 11% (onze por cento) do valor atualizado do débito (art. 85, §§2º e 11º do CPC), observada a gratuidade da justiça.” (g.n.)*

A omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, de modo a tornar inexecutível o julgado, não se revelando suficiente a omissão sobre argumento da parte consistente em pedido sucessivo, ou mesmo argumento do órgão ministerial, até porque pode este ser rejeitado implicitamente (CPC - Anotado, Alexandre de Paula, vol. II, pág. 2.192, 6ª edição, RT).

No caso, o v. aresto trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável, não se vislumbrando

omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

Assim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substituto, modificador ou infringente do julgado.

Ainda não se vislumbra violação ao art. 926 do CPC pelo simples fato de o v. Acórdão destoar de outras decisões deste Eg. Tribunal de Justiça, uma vez que não se trata de precedentes vinculantes e referido dispositivo legal não impede a existência de entendimentos divergentes dentro de um mesmo Tribunal, cabendo aos legitimados provocar a instauração de incidentes e mecanismos processuais tendentes a uniformizar a jurisprudência.

Por fim, importa fazer constar o disposto no art. 1.025, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **rejeita-se os embargos de declaração.**

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO